

**O INQUÉRITO COMO PROVA, A PRÁTICA SOBREPONDO A TEORIA:
A FINALIDADE (REAL) DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL ***

THE INQUIRY AS PROOF, THE PRACTICE ABOVE THEORY:
THE (REAL) PURPOSE OF THE POLICE INVESTIGATION IN THE
PENAL PROCESS

Gil César de Carvalho Lemos Morato**

RESUMO: Nos dias atuais, a consonância entre as instituições públicas, suas práticas e o paradigma Estado Democrático de Direito deve ser mais que um ideal, deve ser uma realidade. Entretanto, para se alcançar tal intento, deve-se abrir mão de antigos modelos, ousando com novas ideias, sem esquecer-se de tirar proveito da experiência já adquirida. O presente artigo tenta demonstrar problemas e a necessidade de se mudar o atual modelo de investigação preliminar brasileiro, alterando o início da persecução penal, ou seja, o atual Inquérito Policial e com isso possibilitando um trabalho dentro dos ditames constitucionais, mais eficiente, imparcial, livre de manipulações e consequentemente de mais qualidade para todos os cidadãos.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Polícia Judiciária. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: Nowadays, the line between public institutions, their practices and the right to democratic state paradigm should be more than an ideal, it should be a reality. However, to achieve this purpose, one should give up old models, daring new ideas, not forgetting to take advantage of the experience gained. This paper attempts to demonstrate the problems and the need to change the current Brazilian preliminary investigation model by changing the start of criminal prosecution the current police investigation and thereby enabling work within the constitutional dictates, more efficient, impartial, free manipulation and consequently higher quality for all citizens.

Keywords: Police Inquiry. Judiciary Police. Democratic State.

* Artigo recebido em 30 maio de 2017
Artigo aceito em 27 junho de 2017

** Mestre em Direito Processual pela PUC Minas, Pós-Graduação/Especialização em Ciências Penais pela PUC Minas/IEC. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é professor do núcleo penal e processual penal do curso de graduação em Direito da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH e membro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, integrando atualmente a estrutura investigativa-operacional do 19o Departamento de Polícia de Minas Gerais. Site: <http://www.professorgilmorato.com.br>. E-mail: gilmorato@yahoo.com.br.



1 Introdução

Não raramente percebem-se operadores do direito afirmando: “Inquérito Policial não é prova! Não precisa de contraditório nem ampla defesa. Ora, não passa de um procedimento administrativo! É inclusive dispensável!”

De longa data, formal ou materialmente, a discussão sobre o valor probatório do inquérito policial no Brasil vem se arrastando. De um lado, autores que defendem a não existência de contraditório no inquérito policial firmando suas convicções no texto legal e na estrutura formal, instrumental e utilitarista do inquérito e de outro os que tentam de qualquer forma inserir o contraditório e a ampla defesa questionando a natureza do inquérito policial.

Os que defendem a não existência do contraditório, ao se fecharem nessa classificação no intento de resguardar a não existência de contraditório, acabam por se perder no próprio choque entre a teoria e a prática, na própria diferença entre o que se diz do inquérito e o que de fato ele é e representa.

O problema em si talvez não seja a existência ou não do contraditório no inquérito policial brasileiro, mas sim o que de fato é produzido nesse inquérito policial, o que, em análise democrática e constitucional, seria o que realmente colocaria termo à necessidade ou não da presença do contraditório. Ou seja, não é a forma legal propriamente dita ou o nome que se dá a essa fase da persecução penal que ensejaria ou não a necessidade do contraditório mas sim o que de fato seria o inquérito policial em sua essência, o que de fato ele produziria, o que de fato ele representaria.

2 A teoria

A discussão teórica para grande parte dos autores no ramo do processo penal nesse momento torna-se obscura, infrutífera, fechada em si mesma, apenas caminhando em círculos. Até mesmo autores renomados de grande tradição se confundem e se percebem envoltos em embaraços conceituais e teóricos.



Exemplo disso ocorre no livro de Fernando da Costa Tourinho Filho (2012), onde o autor sustenta com esforço hercúleo a não existência do contraditório no inquérito policial e logo na sequência desenvolve o raciocínio de que

os advogados dos indiciados, quando se fizer necessário o sigilo, não podem acompanhar os autos do inquérito policial. **Este é mera colheita de provas**, mero procedimento informativo sobre o fato infringente da norma e sua autoria. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 244, grifo nosso).

Ora, afinal estamos falando de elemento informativo ou de prova? Se estivermos falando de prova, o contraditório e a ampla defesa são indispensáveis.

Não sendo o bastante, afirma Greco Filho (2012)

No sistema brasileiro, o inquérito policial **simplesmente investiga, colhe elementos probatórios**, cabendo ao acusador apreciá-los no momento de dar início à ação penal e, ao juiz, no momento do recebimento da denúncia ou queixa. (GRECO FILHO, 2012, p. 100, grifo nosso)

Mais uma vez percebe-se certa confusão nas ideias também desse autor. Afinal, há apenas investigação e as provas serão produzidas depois ou o que se produz são elementos probatórios e os sendo, seria elementar a existência de contraditório?

A valoração ou não do inquérito como prova, como se percebe, sempre foi tema complexo no direito brasileiro. Existem teorias que vão desde a presunção de veracidade do inquérito policial até as mais acertadas que se preocupam em distinguir atos de prova de atos de investigação.

Quanto às teorias que consideram que há presunção de veracidade até que haja prova em contrário, explica Lopes Júnior (2013) citando Espínola Filho que isso se deve à adoção de vestígios de legislações antigas (alguns Códigos de Processo Penal estaduais) onde constavam se seus comandos que o inquérito policial acompanharia a denúncia ou queixa, incorporando-se ao processo e merecendo valor até prova em contrário. Acredita o autor tal



convicção existir ainda hoje em certa parte da doutrina e jurisprudência em razão desses antigos e revogados resquícios legislativos.

Ultrapassada essa primeira questão, necessária se faz a distinção entre atos de prova e atos de investigação. Segundo Lopes Júnior (2013), os atos de prova são assim caracterizados:

- Servem para convencer o juiz a respeito de uma afirmação;
- Estão a serviço do processo e integram o processo penal;
- Dirigem-se a formar juízo de certeza – tutela de segurança;
- Servem à sentença;
- Exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação;
- São praticados perante o juiz que julgará o processo.

Já os atos de investigação, segundo o mesmo autor:

- Não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese;
- Estão a serviço da investigação preliminar, isto é, da fase pré-processual e para o cumprimento de seus objetivos;
- Servem para formar um juízo de probabilidade, e não de certeza;
- Não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, pois podem ser restringidas;
- Servem para a formação da opinião delitiva do acusador;
- Não estão destinados à sentença, mas a demonstrar a probabilidade da ocorrência criminosa e sua autoria para justificar a abertura ou não do processo;
- Também servem de fundamentos para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional;
- Podem ser praticados pelo Ministério Público ou pela polícia investigativa



Formalmente, talvez seja possível, e até fácil, vislumbrar a solução do problema. Percebe-se que o inquérito policial brasileiro, em tese, é um ato de investigação, afinal, suas características e finalidades se adequam nas classificações teóricas de atos de investigações.

É inegável que sob o ponto de vista prático, seriam grandes os problemas a serem enfrentados para se realizar um inquérito policial exatamente com todas as garantias processuais. Mas não se pode, sob esse pretexto, postergar eternamente a implantação (ou mesmo a busca) de soluções que saneiem a crise ora instalada.

Lopes Júnior (2013) sugere a correta valoração do inquérito policial e, quando for inevitável a produção de provas ditas irrepetíveis, que se crie dentro do inquérito as mesmas garantias existentes no processo.

Acredita-se no presente artigo que não apenas a valoração correta, mas uma completa releitura da função do inquérito policial é necessária. A começar pela legislação que regula sua utilização.

Ao se analisar o texto do art. 155 do Código de Processo Penal percebe-se claramente um dispositivo que, se é bom, o é apenas pela metade. Trata-se do art. 155 do atual Código de Processo Penal, com última alteração em 2008. Consta do art.:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, grifo nosso)

Embora o início do artigo esteja em perfeita harmonia com a Constituição bem como com o paradigma do Estado Democrático de Direito, ao dizer que a convicção do juiz deve se formar pela apreciação da prova produzida em contraditório, o mesmo não se pode falar do seu final.

Ora, se o inquérito policial é mero ato investigativo, em raciocínio simples pode-se concluir que o mesmo não é apto, salvo nas exceções previstas, a fundamentar sentença. O problema é que, quando ocorre a



limitação legal, ao utilizar o vocábulo “exclusivamente” o que se entende em interpretação literal, é que se pode “associar” às provas, que muitas vezes são insuficientes, ao que consta do inquérito policial.

Manifestando-se sobre o tema, afirma Barros (2009):

O pior, é que o problema do inquérito policial continua insolucionável. O inquérito na sua origem era apenas uma peça informativa para a formação do convencimento do órgão de acusação. Tentou-se retomar essa proposta no Projeto de Lei n. 4.209/01, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que pretende limitar a apuração dos fatos no inquérito, nos estritos limites da demonstração da viabilidade da acusação. Porém, com a Lei n. 11.690/08, que permite a utilização das provas produzidas no inquérito quando “auxiliadas” ou “somadas” com outras provas do processo, continuará sem saber se no Brasil adota-se um inquérito policial ou um juízo instrutório “presidido” pelo Delegado de Polícia e com grande intervenção judicial na autorização das medidas cautelares prévias. (BARROS, 2009, p. 27-28).

E infelizmente é isso que muitas vezes acontece nas varas criminais brasileiras. O juiz, ao perceber que não tem elementos probatórios suficientes para a condenação, acaba por “somar” as provas com o que consta do inquérito policial, ainda que apenas faça isso mentalmente, condenando, portanto, sem se basear “exclusivamente” no inquérito policial, mas dele também valendo-se, o que entra em choque frontal com os princípios processuais mais elementares e também com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Essa prática realizada diuturnamente nas varas criminais brasileiras, será o tema tratado no próximo item, com vistas a fundamentar o que foi acima argumentado.

3 A prática

Como demonstrativo prático, velado, é verdade, mas muito comum para os que laboram na lida forense, não são poucos os relatos de que se depara com magistrados alegando informalmente o que consta na fase inquisitorial



como uma espécie de complemento para a justificação da decisão, na maioria das vezes, condenatória.

Há uma tentativa, odiosa e absurda, diga-se e passagem, de se somar o que de fato foi produzido na fase processual, que por si só não prestaria para justificar a condenação, ao que foi produzido na fase inquisitorial, formando assim uma obscura “amálgama” apta a justificar a condenação. O que não se pode negligenciar, é que parte dessa “amálgama”, quando não a maioria dela, foi forjada sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, num procedimento inquisitório onde a idéia de condenação muitas vezes (a maioria) é a que norteia todo o procedimento.

Percebe-se claramente também, lado outro, uma subvalorização formal do inquérito, inclusive pelo próprio Código de Processo Penal, classificando-o o “dispensável”, e, após sua inserção no conjunto que se tornará os autos do processo penal em si, uma valoração superdesenvolvida não condizente com o sistema processual constitucionalizado, vez que o inquérito, até então é, em sua maior parte, desprovido de contraditório e de ampla defesa.

Chega-se ao ponto de apenas se colher depoimentos na fase judicial para “confirmar” o que foi dito da fase de inquérito. Ora, claramente percebe-se que nesse exemplo tão corriqueiro nos processos penais brasileiros não há de fato, nem no processo, respeito ao princípio do contraditório, havendo apenas contraditório formal, apenas concedendo-se o contraditório em respeito ao rito, não em respeito ao direito da parte de poder de fato se defender, contraditar, enfim, exercer de fato seu direito de defesa.

Não bastasse a ineficiência em números já demonstrada anteriormente, o inquérito policial sendo realizado da atual forma guarda ainda inúmeras arestas ofensivas aos direitos fundamentais que, pelo que se percebe, apenas são respeitados (quando são) na fase judicial.

Pode-se comparar o inquérito a um imenso “iceberg”, o qual percebemos apenas uma pequena parte que está na superfície, um pequeno incômodo apenas para os direitos e garantias fundamentais, mas após passar a linha limítrofe entre o tramitar do inquérito e a fase processual, o “iceberg” se mostra



por inteiro, mostrando seu lado antidemocrático, mitigando direitos fundamentais e o que é pior, ainda travestido de falsa legalidade e revestido pelo formalismo instrumental que lhe é peculiar.

Na verdade a prática destoa (e muito) da teoria quando se fala em valor probatório do inquérito policial. Embora formal, instrumental e legalmente, o que se encontra contido no inquérito sejam apenas indícios para formação da opinião delitiva do Ministério Público, na prática, percebe-se que há algo a mais. Muito mais.

A roupagem inocente e frugal de mera peça informativa-procedimental, e portanto, sem contraditório, contendo apenas umas poucas “provas irrepetíveis” no máximo produzidas antecipadamente por risco de deterioração sujeitas ao contraditório diferido, dura apenas o suficiente para que sejam mitigados os direitos e garantias fundamentais durante seu tramitar. É o acobertar a crise com o “manto” da institucionalidade.

Assim que a denúncia é apresentada, logicamente embasada no inquérito policial, os contornos frágeis anteriormente adotados pelo inquérito ganham robustez se não maior, no mínimo igual às próprias provas propriamente ditas produzidas já na fase processual.

É inegável a influência do inquérito policial sobre o julgador. Até mesmo a ordem de disposição e consequente leitura favorece à chegada da leitura na fase processual já completamente influenciada e contaminada pelo que foi produzido no inquérito, não permitindo ao julgador, ou a qualquer pessoa que leia os autos, caminhar pelo caminho onde deveriam constar as provas, sem antes ter sua consciência fortemente influenciada pelo conteúdo do inquérito policial ali contido.

Em interessante pesquisa, Shunemann (2013), trouxe à tona fatos até então percebidos na prática, mas não antes demonstrados através de pesquisa empírica.

Shunemann usa como norte de seu experimento a teoria da dissonância cognitiva, elaborada por Leon Festinger em 1957.



Tal teoria busca explicar a existência de uma necessidade nos indivíduos de procurar uma coerência entre suas cognições (conhecimento, opiniões ou crenças).

Quando existe uma incoerência entre as atitudes ou comportamentos que acreditam ser o certo com o que é realmente praticado ocorre a dissonância. Tal dissonância ocorreria quando pelo menos dois elementos cognitivos não são coerentes.

Ocorreria nesse indivíduo então um conflito no seu processo de tomada de decisão em razão da dissonância. Sendo os elementos dissonantes de igual relevância ou importância para o indivíduo, o número de cognições inconsistentes determinará o tamanho da dissonância.

Decorrente de tal dissonância há a possibilidade de dois efeitos segundo o autor. No primeiro, chamado de efeito inércia ou perseverança que seria um mecanismo de autoconfirmação de hipóteses

as informações que confirmam uma hipótese que, em algum momento anterior fora considerada correta, são sistematicamente superestimadas, enquanto as informações contrárias são sistematicamente menosprezadas. (SHUNEMANN, 2013, p. 208).

Já no segundo, haveria uma busca seletiva de informações, onde seriam procuradas predominantemente informações confirmam a hipótese que em algum momento prévio fora aceita como a mais correta.

Realizados os procedimentos necessários e levada adiante a pesquisa, os resultados não deixaram dúvidas a respeito da influência do inquérito policial na tomada de decisão do juiz.

O juiz obedece invariavelmente à tendência de se apegar à imagem do fato que lhe foi transmitida pelos autos da investigação preliminar. E muito pior que isso, as demais informações, contrárias à “crença” já formada mentalmente pelo juiz em razão da influência trazida notadamente pelos autos da investigação, não são, como explicado anteriormente com base na teoria da



dissonância cognitiva, apenas menosprezadas, mas sim frequentemente nem percebidas.

Tal conclusão, muitas vezes aventada verbalmente por operadores do direito criminal e em alguns casos até por teóricos, embora carente até então de fontes científicas, é lugar comum na lida do advogado criminal brasileiro.

Maria Augusta Ramos, em premiado documentário¹ onde ocorre a filmagem de diversas audiências criminais no estado do Rio de Janeiro já no início da filmagem, ainda no primeiro minuto, retrata essa prática corriqueira na justiça brasileira.

Em uma audiência criminal onde um jovem negro morador de uma comunidade carioca era réu num processo por furto de residência, o jovem alegava inocência, dizendo várias que foi preso por ter sido confundido com os autores do crime quando estava transitando pela rua em sua cadeira de rodas e que em tal condição, não tinha sequer condições físicas de praticar o furto, vez que a residência que fora alvo da prática delitiva contava com muros altos, o que por si só já representava limitação ao réu.

Tal alegação foi feita inúmeras vezes pelo réu sem ser sequer percebida pelo juiz. A culpa do réu, ao que parecia, era a idéia que já dominava a cabeça do magistrado em razão do que tinha sido apresentado pela polícia e se encontrava inserido nos autos. O estereótipo se encaixava nessa hipótese. O jovem era negro, morador de comunidade, tinha um linguajar simples, e a trajetória de vida condizia com o destino da maioria dos jovens naquela situação: encontrava-se preso. E preso por crime contra o patrimônio.

Tal hipótese vigorou soberana na mente do juiz até que a determinada altura da audiência, em resposta a uma solicitação de transferência para local mais adequado a uma pessoa com deficiência, o juiz o interpela com tom de ironia e cobrança com a frase “Quando você foi preso você não estava em cadeira de rodas” (JUSTIÇA, 2004, capítulo 1, 3:46), insinuando que agora o jovem estava assim, mas anteriormente um eventual passado criminoso o

¹ JUSTIÇA. Direção e produção: Maria Augusta Ramos. Documentário. Brasil: produção independente, 2004. 1 DVD (147 min). NTSC, color.



condenava. A resposta obtida do jovem foi que se encontrava assim, na cadeira de rodas, desde muito tempo, bem antes da data do crime, vários anos inclusive, que havia ficado naquela situação em razão de um problema arterial decorrente de hipertensão o que causou inclusive amputação quase total de uma das pernas.

A quantidade de vezes na audiência em que o rapaz repete a informação de que foi preso na cadeira de rodas, citando inclusive que na ocasião da prisão foi derrubado da mesma pelos militares que realizaram a prisão é grande, o que não impediu, no entanto, que tal informação, embora de extrema importância para a tomada de decisão por parte do magistrado, fosse simplesmente ignorada, simplesmente não ouvida.

Figura 1: Cena do documentário “Justiça” onde ocorria uma audiência criminal estando o réu em uma cadeira de rodas



A atitude do juiz brasileiro ao simplesmente “não ouvir” o que soa “dissonante” do que foi levado pelo Boletim de Ocorrência e pela investigação policial serve também para demonstrar o acerto de Shunemann (2013). Chega a ser angustiante assistir ao réu dizer inúmeras vezes ter sido prezo em uma cadeira de rodas e só depois de vários minutos afirmando a mesma coisa é

que o juiz, não tendo mais como “não ouvir” tal informação finalmente a tem exposta de forma irresistível aos seus sentidos, permanecendo, após de fato “ouvir” a informação, perceptivelmente atônito e sem saber o que dizer.

Tanto o experimento de Shunemann quanto o ocorrido e retratado no citado documentário demonstram de forma clara que

o processamento de informações pelo juiz é em sua totalidade distorcido em favor da imagem do fato que consta dos autos da investigação e da avaliação realizada pelo ministério público, de modo que o juiz tem mais dificuldade em perceber e armazenar resultados probatórios dissonantes do que consonantes, e as faculdades de formulação de perguntas que lhe assistem são usadas não no sentido de uma melhora do processamento de informações, e sim de uma autoconfirmação das hipóteses iniciais. (SHUNEMANN, 2013, p. 221)

A conclusão a que se chega ao analisar o trabalho de Shuneman é a mesma a que ele próprio chega, na síntese do trabalho. A ocorrência de situações como as narradas acima colocam em cheque o verdadeiro papel do juiz no processo penal e mais, o verdadeiro “papel” e a verdadeira importância da inserção dos cadernos investigativos nos autos do processo em si.

Resta demonstrado que o papel do juiz pela perspectiva da psicologia social e comportamental não corresponde à dogmática processual, pelo menos se esta for constitucional e democrática, e percebe-se também que o inicialmente “inocente”, despretensioso e “dispensável” inquérito policial, como é chamado no Brasil, não é tão “inocente” assim, tem causa e porquê de existir da forma que existe e ser parte integrante dos autos do processo, auxiliando e influenciando muitas vezes a condenação tanto por ser o responsável pela formação do quadro mental inicial que, como verificou-se, influenciará na tomada de decisão, como também por muitas vezes ser “somado” ao restante do processo para apenas então, existir fundamentos para a condenação.

4 Considerações finais



Pode-se observar após a análise da forma que é operacionalizado o inquérito policial no Brasil que, embora o mesmo seja legalmente uma instância administrativa, na prática, acaba se tornando muito mais do que isso.

As práticas de valoração excessiva do inquérito por parte de juízes, quando na verdade o valor do mesmo deveria ser nulo, eis que produzido com contraditório mitigado, já dão sinais de incoerência no sistema. Existem até mesmo teorias ligadas à psicologia comportamental que explicam tais distorções, mas o fato, é que elas não podem ocorrer, sob pena de se afastar ainda mais o inquérito policial brasileiro do paradigma estatal democrático de direito e da reestruturação com relação à efetiva participação em contraditório do investigado na formação do resultado da investigação, vez que a ele caberá consequências.

Afinal, se na prática o inquérito acaba sendo valorado como prova, ainda que de forma velada, como pode o mesmo ter mitigado de forma tão brutal o contraditório e a ampla defesa?

Embora na tradição jurídica brasileira exista quem não se aperceba ou simplesmente queria justificá-la, é clara a constatação nos inquéritos de um forte traço inquisitorial. Tal constatação fica evidente quando na hora de avaliar os critérios para instauração da investigação (ainda que de forma extra legal), o principal indício levado em conta é o de autoria. Investiga-se em função de uma crença, de uma hipótese cognitiva que pode não ser a correta, da possível punição de um sujeito “incriminável”, e não em função do esclarecimento imparcial dos casos.

Em se tratando de algo que se agregará ao processo com uma relação dúbia entre mera peça informativa e prova, tal situação torna-se inaceitável no contexto de um Estado Democrático de Direito, dando azo ao início de severa crise (na qual o processo penal brasileiro encontra-se inserido), mitigando valores e princípios processuais democráticos e constitucionais em nome da ritualística normativa e – o que é ainda pior – com base nela.



REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re) forma do processo penal:** comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08-11.719/08. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 248p

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2016

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva.** Rio de Janeiro: Zahar, 1975. 249 p.

FESTINGER, Leon. **A Theory of Cognitive Dissonance.** Stanford, CA: Stanford University Press. Disponível em: <https://books.google.fr/books?id=voeQ-8CASacC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 5 out. 2016

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva.

JUSTIÇA. Direção e produção: Maria Augusta Ramos. Documentário. Brasil: produção independente, 2004. 1 DVD (147 min). NTSC, color.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SHUNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013. 331 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 715 p.

